



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720368/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.119 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria ITR
Recorrente MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DE REGISTRO DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Ato constitutivo da reserva e requisito formal para reconhecimento do direito à isenção da área, a averbação deve ser feita em data anterior ao fato gerador do imposto.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO. UTILIZAÇÃO DO SIPT. LAUDO DE AVALIAÇÃO INSUFICIENTE.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra - SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar a individualização do imóvel e os diversos tipos de terras, não pode prevalecer.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996). O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 10/08/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/08/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12/08/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o VTN declarado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 17/09//2007, a Notificação de Lançamento nº 10106/00007/2007 de fls. 02/05, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 16.953,13**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR suplementar, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 12.714,84** e mais juros de mora, calculados pela Taxa Selic, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Pinhão”, cadastrado na RFB sob o nº **2.069.444-0**, com área declarada de **818,1 ha**, localizado no Município de São Francisco de Paula/RS.

A ação fiscal foi iniciada com o Termo de Intimação Fiscal constante das fls. 07 e 08, tendo sido exigida, para o exercício de 2004, a seguinte documentação:

“Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2004:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

- Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.

- *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.*

- *Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.*

- *Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.*

O contribuinte apresentou documentação que entendeu necessária (fls. 14 e ss), demonstrando ter recebido a intimação fiscal, em 17/08/2007.

O Auditor Fiscal relatou, na Notificação de Lançamento, em suma, que:

- *“...as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador. Como o contribuinte averbou nas matrículas do imóveis uma área de 116,5 há, esta foi a área de Reserva Legal considerada...”*

- *“as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

O laudo técnico apresentado pelo contribuinte foi descaracterizado, por não especificar o Grau de Fundamentação, conforme...ABNT NBR 14653-3”.

Consigna ainda a autoridade fiscal que os valores constantes do SIPT teriam sido informados pela Secretaria Estadual de Agricultura do Rio Grande do Sul **para o exercício de 2003, evidenciado no extrato anexo. (grifei)**. Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua para 2004, em R\$ 951,22/há, perfazendo um total de R\$ 778.193,08. Transcrevo da fl. 4:

“Para o município de SÃO FRANCISCO DE PAULA, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura do Rio Grande do Sul para o exercício de 2003, está evidenciado no extrato anexo.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2004 em R\$ 951,22/ha, perfazendo um total de R\$ 778.193,08, conforme demonstrado abaixo:

-Área Total do Imóvel declarada818,1 ha

VTN/ha = R\$ 951,22

VTN do Imóvel = VTN/ha X área do Imóvel.

VTN do Imóvel = 951,22 X 818,1 = R\$ 778.193,08”

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, assim tratada pela autoridade julgadora *a quo*, no que tange às razões de mérito da questão:

“Em 18/10/2007 foi apresentada impugnação, fls. 83 a 91, na qual, após tratar dos fatos até aqui conhecidos, a impugnante alegou, em resumo, o seguinte:

6.1. Em Do Direito, discordando da glosa parcial da AUL disse que está providenciando a averbação na matrícula do imóvel da ARL, comprovando a destinação do imóvel.

6.2. Ressaltou que ao declarar ARL de 420,0 ha o fazia com o intuito efetivo de conservação e limitação do uso da mesma.

6.3. Realizou a entrega do ADA, do qual consta 420,0 ha como ARL e, contudo, a fiscalização não considerou esta região como AUL, por não haver averbação na matrícula do ato que assim as define.

6.4. Disse não caber esse entendimento porque efetiva é a destinação mencionada da referida área, não tendo sido averbada por mero lapso e/ou impossibilidade.

6.5. Deve ser considerada a real situação do local, que há muito tem sido de Utilização Limitada, bem como a intenção da impugnante de assim mantê-la, sem que, contudo, cause danos ou prejuízos ao Estado.

(...)

Assim, para verificar a correção da declaração, a interessada, como já dito, foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios da existência e regularidade das áreas isentas e o VTN. Com a documentação apresentada, a fiscalização verificou que a área de Preservação Permanente estava de acordo com a legislação e devidamente regularizada para fazer jus à isenção do ITR. Com referência à AUL, representada pela ARL, entretanto, foi constatado que, apesar do ADA tempestivo, apenas parte da mesma está averbada na matrícula do imóvel. No tocante ao VTN, o laudo apresentado não foi eficazmente elaborado para comprovar a avaliação declarada. Por estas razões, a ARL foi parcialmente glosada, modificado o VTN com base na tabela do SIPT e alterados demais dados consequentes, fatos que resultaram na apuração

de diferença de crédito tributário lavrando-se a NL ora impugnada.

Com a impugnação nada de novo foi trazido. Além das matérias preliminares superadas, a interessada concentrou sua contestação no fato de existir em sua propriedade tal reserva, devendo ser considerada essa realidade e que a exigência de averbação é meramente formal.

Desta forma uma das razões principais do inconformismo se baseia, em resumo, no fato de existir na propriedade a área glosada”.

Desta feita, após tecer considerações sobre as formalidades necessárias ao reconhecimento das áreas como de Utilização Limitada/Reserva Legal para fins de isenção do ITR, o julgamento de 1ª Instância deu-se para:

*“por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido**, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”(grifei)*

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 23/04/2009 (fl.135), apresentou recurso voluntário, em 21/05/2009 (fl. 136), manifestando sua inconformidade com o decidido pela DRJ, onde, em síntese, destacamos o seguinte:

- alega que a recorrente está providenciando a averbação na matrícula do imóvel da área que constitui a reserva legal, comprovando sua destinação;

- não obstante, ressalta que a recorrente, fundado em sua percepção pragmática, ao declarar como área de reserva legal 420,0 ha da Fazenda em questão, o fazia no intuito efetivo de conservação e limitação do uso da mesma;

- assim, realizou a entrega do Ato Declaratório Ambiental, do qual consta a área (420,0 ha) como área de Reserva Legal. Contudo, a fiscalização fazendária não considerou esta região como Área de Utilização Limitada, por não haver averbação junto às inscrições das matrículas do imóvel de ato declaratório que assim as define;

- dever-se-ia, pois, considerar a real situação do local, que há muito tem sido de utilização limitada, bem como a intenção da recorrente de assim mantê-lo, sem que cause danos ou prejuízos ao Estado.

- a averbação do mencionado Ato Declaratório Ambiental é apenas complemento, mero atestado do trabalho que vem sendo desenvolvido, sempre tendo-se em conta que a recorrente dedicou cuidado e atenção necessários à manutenção e conservação daquela região;

- transcreve algumas decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido da tese expressada;

- entende que os valores arbitrados pela fiscalização fazendária ao imóvel em comento - Fazenda Pinhão -, que constitui a base de cálculo para a apuração do tributo devido, estão em desacordo com os valores praticados no mercado, considerando as situações físicas do

imóvel. Observa que a Fazenda Pinhão está situada na encosta do Rio das Antas, formada por relevo irregular, com desníveis em relação ao leito do rio superiores à 45% com predominância de solo basáltico, de difícil cultivo;

- ainda, diversamente do alegado na r. decisão recorrida, alega que os documentos apresentados pela recorrente em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal e quando da interposição da impugnação são suficientes para comprovar o efetivo preço do imóvel, não necessitando da elaboração de laudo técnico para apurá-lo;

- discorre ainda sobre o “*caráter confiscatório*” da multa aplicada, que em sua opinião, prescinde de razoabilidade.

Assim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para desconstituir o Auto de Infração atacado.

Não anexa novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não identifico questões preliminares a serem tratadas. Em relação a manifestação de inconformismo do contribuinte à multa de ofício lançada juntamente com o imposto, trataremos após o mérito.

MÉRITO.

Façamos breve digressão sobre o instituto da isenção tributária:

CTN - Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. (sublinhei)

Natureza da isenção. Conforme art. 175, caput, a isenção exclui o crédito tributário, ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

Para Rubens Gomes de Souza, favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento de tributo. Para Alfredo Augusto Becker e José Souto Maior Borges, hipótese de não-incidência da norma tributária. Para Paulo de Barros Carvalho, o preceito de isenção subtrai parcela do campo de abrangência do critério antecedente ou do conseqüente da norma tributária, paralisando a atuação da regra matriz de incidência para certos e determinados casos.(PAULSEN. Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da

doutrina e da jurisprudência, 10 ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 1179)

DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO.

Primeiro, ressalte-se que entendo não estar esta matéria em litígio nesta fase recursal, haja vista que a Fiscalização e o Julgamento de 1ª instância (“*No caso em tela, como já dito, apesar de constar de ADA tempestivamente apresentado ao IBAMA...*” fl. 129) aparentemente consideraram hábil o ADA que consta do presente processo, anexado à fl. 21. Mas observo que se trata do Formulário do ano de 1997, com data de protocolo em 30/06/1998, e aqui debatemos sobre o ITR do exercício de 2004.

Mas, como entende o recorrente que a isenção não pode decorrer de meras formalidades e sim de situação fática, creio importante trazer à baila estas considerações que se seguem.

Pois bem. A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “*área tributável*” a área total do imóvel “*menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação nesse sentido. **Decreto 4.382/2002:**

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal, ...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I- ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

Cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Cabe ressaltar que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Busca-se, assim, uma conduta determinada dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA. Desta forma, o objetivo da isenção é estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e proporcionar melhor qualidade de vida.

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102)

O órgão de controle, Ibama, a seu turno, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

*“Art. 1º. **O Ato Declaratório Ambiental ADA** conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, **representa a declaração** indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)*

A IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a supra mencionada Portaria, estabeleceu:

*“Art. 1º **O Ato Declaratório Ambiental ADA** representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural ITR”.*

Por fim, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo como um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do Ato Declaratório; deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA, bem como de sua retificação:

*“Art. 1º **O Ato Declaratório Ambiental – ADA** é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas.*

(...)

*Art. 6º **O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico formulário ADAWeb**, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br (“Serviços online”).*

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício,

podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado. (grifei e sublinhei)

Bem, não estamos, em nenhum momento, discutindo a existência da área de utilização limitada/reserva legal, frise-se. A não existência ou a não preservação poderia ensejar, para o proprietário, outras repercussões ou sanções previstas na legislação ambiental/penal.

DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Para fazer jus à redução também deverá o sujeito passivo cumprir outra determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001) (grifei)

Bem, penso que a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documenta e cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Apesar da boa fé que o recorrente alega ter, e ela deve ser presumida, pelos princípios do direito, infelizmente não é sempre assim.

Ademais, o Mestre Sílvio Rodrigues, ao tratar da forma dos atos jurídicos, ensina que para alguns atos a lei exige forma determinada. Para o renomado autor, não obstante a importância da forma venha diminuindo com o tempo, e ele identifica um recuo nessa ocorrência, se o formalismo apresenta alguns aspectos negativos, apresenta outros favoráveis, pois ele estabelece de maneira indiscutível a vontade das partes e conserva a memória de sua

manifestação, garante a autenticidade do ato, chama a atenção para a seriedade do mesmo, facilita a prova que se fizer necessária e traz o elemento importante *publicidade*. (RODRIGUES. Silvio, Direito Civil, Parte Geral, vol 1, São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 264/5). Acrescente-se, ainda, que a averbação na matrícula do imóvel produz efeitos *erga omnes*, preservando a área mesmo no caso de transmissão a qualquer título, desmembramento e etc...

Com o devido respeito à jurisprudência que colaciona o Recorrente, que como já assentou o Julgador *a quo* não é unânime neste CARF, contudo e portanto, entendo que a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto. Não faz sentido admitir um ato constitutivo que possa ser posterior.

Em sua impugnação, apresentada em 18/10/2007 o contribuinte informa que “*está providenciando a averbação na matrícula do imóvel da área que constitui a área de reserva legal, comprovando a destinação do imóvel*”.

Em sede de recurso voluntário, protocolado em 21/05/2009, portanto 17 meses depois, traz a mesma informação de que “*está providenciando*” a averbação. Mas o documento não foi trazido ao processo.

DO ARBITRAMENTO DO VTN. SIPT com Base na média das DITR para o Município e exercício em questão.

O valor da terra nua – VTN, declarado pelo contribuinte na DITR/2004, foi alterado com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras da RFB) pela autoridade fiscal, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, através de Laudo de Avaliação do imóvel, nos ditames da NBR 14.653 da ABNT, o valor declarado, passando-se a considerar o valor de **R\$ 951,22 por hectare**, por ela constatado, para o imóvel. É o que se depreende da Notificação de Lançamento.

Cópia da ‘tela’ informadora do sistema - SIPT encontra-se anexada ao processo, na fl. 09. Já é ponto pacífico em diversas decisões deste CARF a impossibilidade de utilização do VTN-médio, calculado a partir das declarações de ITR para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal, uma vez que além de não encontrar previsão legal, mostra-se parâmetro que não reflete a realidade e a peculiaridade do imóvel, por não considerar a localização e dimensão e a capacidade potencial da terra. Senão vejamos:

Acórdão nº 2801-002.942 – 2ª Câmara / 1ª Turma Especial (12/03/2013)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não

observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Acórdão nº 2201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (22/01/2013)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

O VTN médio declarado por município, constante da tabela SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

“Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”(grifei)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

“Lei nº 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

No caso, apesar do que fez constar a Autoridade lançadora na Notificação de Lançamento, criando certa confusão ao referir-se ao exercício de 2003 e afirmando que fora utilizado o valor informado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, para 2004, conforme se observa na descrição dos fatos da referida exigência fiscal, e que transcrevemos neste Relatório, o que comprova a tela do SIPT, anexada na folha 09, é que não há informação de VTN médio por aptidão agrícola para o Município de São Francisco de Paula/RS, para o exercício de 2004, e que o valor de R\$ 951,22/ha é o VTN médio das DITR.

Desta feita, como a Fiscalização já descaracterizou o Laudo apresentado, que, registre-se, atribuiu ao VTN valor maior que o declarado na DITR, é de se considerar para o VTN o valor declarado pelo contribuinte.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% deve-se observar, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim estabelece:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Se o recorrente entende que a lei está destoante dos preceitos constitucionais e que o percentual legalmente previsto possui efeitos confiscatórios, deve-se ter em conta que a instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre aludido conflito da legislação tributária com a Carta Magna. Tais argumentos, a teor da própria Constituição Federal, somente poderiam ser apreciados pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário.

Esse entendimento já foi objeto de Súmula, aplicada por este CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas aqui, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal, no lançamento, de parte da área de reserva legal declarada, por não ter sido apresentada comprovação de que a mesma estava averbada à margem da matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Inaplicável o valor da terra nua- VTN, arbitrado no lançamento, com base no SIPT, tendo como informação o VTN-médio das DITR, no ano de 2004, para o Município de localização do imóvel. Assim, o VTN deve ser o declarado pelo recorrente, em sua DITR/2004 (R\$ 390.000,00).

Inalterável o percentual de multa de ofício aplicada, de 75% sobre o valor da infração que restar apontada.

Desta feita, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 11020.720368/2007-51
Acórdão nº **2801-003.119**

S2-TE01
Fl. 175

CÓPIA